

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023-SODF

LÍDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório identificado acima, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo na Lei nº 8.666/93 e demais Leis de regência a que este Pregão está submetido e, por fim, apresentar a Contrarrazão.

BREVE PREÂMBULO:

O caso a que se refere à exigência formulada em edital de licitação para obra em que condicionava a habilitação dos licitantes à apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional registrados no CREA. O Tribunal considerou irregular tal exigência nos seguintes termos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, acórdão nº. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 07/08/2019).

Antes de aprofundarmos sobre o entendimento firmado pela Corte Federal de Contas, é importante analisar a jurisprudência da união junto a decisão deliberativa do CONFEA porque às duas vão trazer as seguintes informações: CONFEA — Decisão de plenário Nº2294/2019

Decidiu orientar o CREA nos seguintes termos: 1) pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnica-operacional de empresas licitantes no âmbito dos conselhos regionais.

Art. 30 [...]

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, em que pese a norma determinar que em casos de licitações de obras e serviços (de engenharia ou não), os atestados devam ser registrados em entidade profissional competente, não houve, por parte do legislador, o cuidado de explicitar como se deveria dar o referido registro. E sequer poderia fazê-lo, uma vez que são os próprios Conselhos Profissionais que devem regulamentar internamente o meio pelo qual se dará o registro de acervo técnico, bem como sua finalidade e formas de exteriorização.

Para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de atestados:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

Como se vê, o registro de atestado compete ao profissional, e não à empresa. E, em relação às empresas de engenharia, a citada Resolução é enfática:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional JAMAIS EM NOME DA EMPRESA pela qual o profissional atuou.

Daí porque a exigência editalícia analisada no precedente deste episódio foi considerada irregular, justamente por representar exigência de cumprimento impossível.

Salvador/BA, 05 de maio de 2023.

LÍDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

Voltar